

PARECER N° , DE 2011

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei nº 63, de 2011 - Complementar, da Senadora VANESSA GRIZZIOTIN, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,*

RELATORA: Senadora **MARINOR BRITO**

I – RELATÓRIO

Coloca-se em discussão nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 63, de 2011 - Complementar, de autoria da Senadora VANESSA GRIZZIOTIN, que, por meio de alteração à Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pretende excluir da base de cálculo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) as receitas decorrentes da venda de pão e congêneres produzidos pelo estabelecimento que os vende.

O projeto contém dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência.

No primeiro, é acrescentado o § 26 ao art. 18 da LCP nº 123, de 2006, exatamente para permitir a exclusão, da receita bruta apurada no mês para a definição da base de cálculo do Simples Nacional, dos valores das vendas do chamado "pão-do-dia".

O próprio dispositivo acrescentado define pão-do-dia como *os pães, panhucas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final.*

A Justificação traz importantes informações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Food Agricultural Organization (FAO) sobre o baixo consumo de pão no Brasil, além de destacar a imensa quantidade de trabalhadores e empresas envolvidas no segmento no País. Com a redução da tributação incidente sobre o segmento, a expectativa é que seja estimulado o consumo do alimento.

Como último e importante argumento, a autora lembra que não incide, sobre o pão, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo regido pelo princípio da seletividade, que sequer o considera como produto industrializado para efeitos de incidência.

Até o momento, o projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para análise da matéria está expressa no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A legitimidade da iniciativa parlamentar e o uso de lei complementar decorrem da combinação dos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 48, I; 61, *caput*, e 146, III, *d*. Os primeiros estabelecem a competência do Congresso Nacional e de seus membros para legislar sobre tributos, e o último reserva à lei complementar dispor sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto contém todos os elementos necessários, inovando e não entrando em choque com a ordem jurídica vigente, além de ser dotado de potencial coercitividade e atender ao princípio da generalidade.

No mérito, a dedução de base de cálculo que se quer aprovar com o projeto teria o efeito de impedir a incidência de todo o conjunto de tributos abrangido pelo Simples Nacional, inclusive o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), sobre as receitas provenientes da venda de pães e produtos assemelhados. Tendo em vista que a maioria absoluta das panificadoras é ou pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a desoneração do produto seria quase completa, beneficiando toda a população, sobretudo a mais pobre, dado o peso representado pelo item alimentação nas suas despesas.

A técnica legislativa utilizada na elaboração do projeto está em conformidade com as regras prescritas pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A única alteração que entendemos necessária para operacionalizar a mudança requerida diz respeito à inserção de novo item no § 4º do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, que preveja o destaque das receitas provenientes das vendas que se deseja privilegiar.

Por último, em relação às exigências de responsabilidade fiscal, por não se caracterizar, no projeto, redução discriminada de tributos ou contribuições, não é necessário aplicar os cuidados previstos no art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2001.

III – VOTO

Ante a argumentação exposta, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 63, de 2011- Complementar, com a emenda abaixo:

EMENDA Nº – CAE

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VI do § 4º e do § 26:

Art. 18.....

.....
§ 4º

.....
VI – As receitas decorrentes da venda do pão-do-dia, ao qual se refere o § 26 deste artigo.

.....
§ 26 Na apuração da receita bruta auferida no mês na forma do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, excluem-se os valores relativos à venda do pão-do-dia, assim entendido os pães, panhucas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final.

”

Sala da Comissão,
, Presidente

, Relatora